



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 52.311
(Processo nº 2003/50027-6)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 018/2001, firmado entre o INSTITUTO ÁGUA VIVA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. DANILO COUTO DE FREITAS Presidente.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas regimentais.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:
Processo 2003/50027-6

CONVENHO nº.: 018/2001
CONVENENTES: ASIPAG X INSTITUTO ÁGUA VIVA
RESPONSÁVEL: DANILO COUTO DE FREITAS
OBJETO: APOIO FINANCEIRO, VISANDO ÀS AÇÕES SOCIAIS DESENVOLVIDA PELO CONVENENTE BENEFICIÁRIO NA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
VALOR R\$ 147.160,00
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2001-2002

A ASIPAG atesta mediante Relatório Finais (fls.191/192), a execução do objeto, no tocante aos recursos repassados, referentes à primeira e segunda parcela, sem, contudo, mencionar a execução referente a terceira 3a. Parcela.

A 6ª. CCE em manifestação (fls.551/567) opina pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Danilo Couto de Freitas, presidente à época, considerando em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$ 147.160,00 (cento e quarenta e sete mil cento e sessenta reais), devidamente corrigidos com seus consectários legais, sem prejuízo da aplicação das sanções regimentais cabíveis.

Devidamente citado (fl.571/612) o responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas solicitou que os autos baixassem em diligência, a fim de que fosse enviado a este TCE, pelo órgão concedente, o relatório de execução do objeto, referente a terceira parcela, o que não foi atendido.

O Corregedor à época determinou a citação da Sra. Maria Madalena Araújo de Mendonça (fls.612) a fim de que se manifestasse acerca do



Tribunal de Contas do Estado do Pará

relatório técnico, tendo a mesma apresentado a defesa de fls. 616/618.

A 6ª. CCE em nova manifestação (fls.620/622) ratifica o se posicionamento anterior, opinando pela Irregularidade das Contas, de responsabilidade do Sr. Danilo Couto de Freitas. Sugere ainda, a aplicação de multa regimental à Sra. Maria Madalena Araújo de Mendonça, presidente, à época da ASIPAG, em face do descumprimento da Resolução nº. 13.989/95-TCE.

O Ministério Público de Contas (fl.627) ratifica na íntegra a posicionamento anterior, vista que não restou provada a execução integral do objeto, nos termos estabelecidos pelo convênio.

Compulsando as autos, observa-se que consta documentação comprovando a aplicação do valor integral dos recursos transferidos, o que motivou este relator baixar em diligência junto ao DCE para esclarecer a divergência.

A 3ª. CCG em manifestação final (fls.634/636), expondo, no item 5 do relatório a tese de devolução integral dos valores transferidos, colaciona decisão deste Tribunal constante do Acórdão 47.167/2010 (Proc. 2008/52728-0), e cita trecho do voto condutor, in verbis:

"Considerando que a execução incompleta do objeto do convênio impede que a comunidade usufrua do benefício a que o convênio visa e, daí, considerar que a conduta do responsável implicou, apenas, em desperdício do dinheiro público, julgo estas contas irregulares, e considero o Sr. omissis , em débito para com o erário estadual.
"

Em conclusão a 3ª. CCG ratifica a seu posicionamento anterior, opinando pela Irregularidade das Contas, de responsabilidade do Sr. Danilo Couto de Freitas.

O Ministério Público de Contas (fl.638) ratifica na íntegra os pareceres exarados anteriormente.

É o relatório.

Defesa oral, em plenário, pela Sra. Madalena Araújo Mendonça, ex-titular da ASIPAG , na forma do art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal, presente à Sessão Extraordinária, por ocasião do julgamento do Processo.

Bom dia a todos, senhores Conselheiros, membros da promotoria, eu vim aqui porque é a primeira vez que estou sendo chamada a este conselho, ao Tribunal, e eu queria até conhecer, ter a experiência de estar aqui, porque eu sou uma servidora pública de carreira, ocupei esse cargo por dois anos, e me causou constrangimento essa situação, eu procurei todos os meus diretores na época, fui à ASIPAG para identificar a causa de não ter sido feito esse relatório, uma vez que as minhas contas todas foram aprovadas e não consegui localizar esse relatório, então eu não tenho nada a dizer.

Eu reconheço, então eu vim aqui para demonstrar que eu estou interessada



Tribunal de Contas do Estado do Pará

no assunto, que eu estou aqui dizendo: “Apliquem a multa, só se lembrem que eu sou funcionária pública”. Muito obrigada

V O T O;

Deixo de acompanhar os termos das manifestações do setor técnico e do Ministério Público de Contas, pelos motivos que passo a expor:

(i) Preliminarmente, quanto à materialidade da execução do objeto do convenio ficou comprovado a aplicação do valor integral dos recursos transferidos;

(ii) A ausência do Relatório da 3ª. parcela (Laudo conclusivo do órgão concedente) constitui falha formal, e sujeita a sanção o responsável pelo descumprimento da Resolução nº. 13.899/95-TCE;

(iii) Considerando, que o precedente citado como paradigma pelo órgão técnico não se amolda a matéria em debate, uma vez que o Acórdão 47.167/2010 resultou do julgamento de tomada de contas de convenio, que tinha por objeto a construção de uma quadra polivalente, ou seja, tratava-se de obra. Neste processo o objeto do convenio é a prestação de serviço a comunidade, portanto a vinculação ao precedente está equivocada, tendo em vista que a matéria debatida nestes autos é diversa daquela apontada pela 3ª. CCG;

(iv) Após detida análise, foi verificado que o conveniente apresentou a prestação de contas com documentos sujeitos a glosa, como segue:

a) Recibos de Serviço Prestado por pessoa inabilitada para a realização de avaliação contábil (fls. 48, 49), no valor de R\$ 4.296,00 (quatro duzentos e noventa e seis reais),

b) Recibos a título de Taxa de Administração assinados em nome do próprio conveniente (fls. 76, 101, 133, 144), no montante de R\$19.183,20 (dezenove mil, cento e oitenta e três reais e vinte centavos), as mesmas não constam no plano de aplicação (fls. 184).

v) Considerando, ainda, que as falhas apresentadas causaram dano ao erário.

Com fulcro no art. 38, inciso III, "a" e "b", da Lei Orgânica deste TCE JULGO IRREGULARES as contas do Sr. Danilo Couto de Freitas, considerando-o em débito com a Fazenda Pública Estadual no montante de R\$ 23.479,20 (vinte e tres mil quatrocentos e setenta e nove reais, e vinte centavos), devidamente corrigido e acrescido das parcelas legais.

Aplico, ainda, ao responsável, as seguintes multas previstas no RI/TCE, vigente à época:

(i) R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), pelo débito apresentado, com fulcro no art. 232;

(ii) R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no art. 233, inciso VI, em face da intempestividade das contas.

Aplico a Sra. Maria Madalena Araújo de Mendonça, Presidente da ASIPAG, à época, multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 233, §1º em decorrência do descumprimento da Resolução nº 13.989/95 TCE/PA, no tocante a ausência da apresentação do relatório sobre



Tribunal de Contas do Estado do Pará

o acompanhamento, controle e fiscalização referente à 3ª. Parcela dos recursos repassados.

Dê-se ciência aos interessados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar irregulares as contas do Sr. DANILO COUTO DE FREITA, Prefeito à época, CPF nº 602.215.852-49, à devolução do valor de R\$23.479,20 (vinte e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte centavos), devidamente corrigido a partir de 18/09/2001 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) pelo dano ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela intempestividade das Contas,

III Aplicar a Sra. MARIA MADALENA ARAÚJO DE MENDONÇA, Presidente à época da ASIPAG, CPF nº. 045.565.692-49 a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência da apresentação do relatório de acompanhamento, controle e fiscalização do convênio,

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008;.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputados, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 31 de julho de 2013.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Corregedor Relator

Presentes à Sessão os Exm^{os} Srs.Cons^{os}: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
IVAN BARBOSA DA CUNHA

Procuradora do Ministério Público de Contas: Dra. Maria Helena Loureiro

aj/0100026